



Proc.: 01587/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01587/17/TCE-RO [e] - Apensos (03789/15, 04692/16, 04693/16 e 04993/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rio Crespo.
INTERESSADO: Município de Rio Crespo.
RESPONSÁVEIS: Evandro Epifânio de Faria – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 299.087.102-06).
Eudes de Sousa e Silva – Prefeito Municipal no exercício de 2016 (CPF Nº 023.087.694-32).
Givaldo Aparecido Leite – Contador (CPF Nº 573.005.852-72).
Manoel Saraiva Mendes – Controlador Interno (CPF Nº 485.515.202-10).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão Plenária Extraordinária, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EXCESSO DE 0,85% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. METAS FIXADAS NA LDO FORAM CUMPRIDAS. PRESSUPOSTOS DA GESTÃO FISCAL MANTIDOS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO AO FINAL DO EXERCÍCIO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. ENCAMINHAMENTOS.

1. Recebe Parecer Prévio pela Reprovação das Contas quando da ocorrência de infração à norma legal, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Torna-se necessário que a Administração Pública observe as disponibilidades de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até ao final do exercício correspondente, em observância às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de sofrer Parecer contrário à aprovação por parte da Corte de Contas.

3. Observância obrigatória ao art. 20, III, c/c art. 23, caput, “b”, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto a

Parecer Prévio PPL-TC 00031/17 referente ao processo 01587/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJaplicação de 54% da RCL (Receita Corrente Líquida) na
Despesa com Pessoal para o Poder Executivo Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 30 de novembro de 2017, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de RIO CRESPO, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **EUDES DE SOUSA E SILVA** – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, e,

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de RIO CRESPO e as evidências obtidas na auditoria do BGM não refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2016, não atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

CONSIDERANDO que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou resultado orçamentário superavitário no valor de R\$1.050.718,76 (um milhão, cinquenta mil, setecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), destacando-se, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 4,22% das despesas empenhadas;

CONSIDERANDO que, na **Gestão Fiscal** o Poder Executivo do Município de Rio Crespo/RO excedeu em 0,85% o limite de despesa com pessoal, resultando em 54,85% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

CONSIDERANDO que, nos **Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (21,44%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (33,88%), FUNDEB (110,65% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);

CONSIDERANDO que as distorções remanescentes nas demonstrações contábeis, na execução do orçamento e gestão fiscal são suficientes para macular as contas sob exame;

CONSIDERANDO que, as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2016, em contraposição às disposições contidas nos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais convirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

Parecer Prévio PPL-TC 00031/17 referente ao processo 01587/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 3



Proc.: 01587/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É DE PARECER que as Contas do Município de **RIO CRESPO**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito **EUDES DE SOUSA E SILVA** – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, **não estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA** (Relator), **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, **PAULO CURI NETO** (Relator); o Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**, o Conselheiro Presidente **EDILSON DE SOUSA SILVA**; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Em 30 de Novembro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR